



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 009/2020

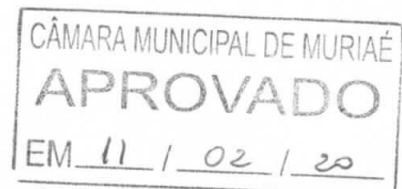
PROJETO DE LEI Nº 011/2020

Data: 27/01/2020

Parecer: 11/02/2020

Objeto: *Autoriza o município de Muriaé através do DEMSUR a conceder isenção de até 50% no valor da tarifa do serviço de água e esgoto as vítimas da enchente ocorrida nos dias 24 e 25 de janeiro de 2020.*

Autora: Miriam Facchini



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

II – DO MÉRITO

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa, *é de cunho autorizativo e de iniciativa do Poder Legislativo.*

Em relação aos projetos de cunho autorizativo de autoria do Poder Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, decidiu que as normas de cunho autorizativo busca burlar o vício de iniciativa legislativa apresentando projetos que autorizam outro poder, notadamente o Executivo a tomar decisões que já são de sua competência constitucional, fato este já comunicado aos Senhores Vereadores.

Na oportunidade a Comissão de Constituição e Justiça destacou que além de inconstitucionais os projetos autorizativos acabam por desviar o Poder Legislativo



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

de sua função precípua de aprovar políticas públicas substanciais que vinculem e obriguem a toda administração pública e a todos os Poderes.

Veja-se trecho do parecer:

Pois bem, o Requerimento nº 3, de 2011-CE-2011, veio à CCJ fundamentado nos arts. 90, XI, e art. 101, I, do RISF, que estabelecem, respectivamente, ser competência das comissões estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis e ser da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (...) por consulta de qualquer comissão (...).

Depreende-se do trecho que o objetivo da consulta era não só a análise sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativa, mas também a busca de uma medida legislativa que desse fim ao uso desse expediente legislativo no âmbito do Congresso Nacional, sendo substituída por outra mais adequada.

Por fim, a referida consulta da CE, formulada por meio do Requerimento nº 3, de 2011, foi respondida no sentido de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa).

Lado outro, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa é *de iniciativa do Poder Legislativo*, razão pela qual esta Comissão não pode deixar de manifestar a respeito do vício de iniciativa, fazendo um estudo desde a competência, federal, estadual e principalmente municipal.

Nota-se que a presente lei, trata de lei com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto de lei sobre concessão de uso, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Em relação a proposta apresentada esta claro o vício de INCONSTITUCIONALIDADE da Lei pela iniciativa do projeto, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

Especialmente em relação ao referido projeto esta Comissão não pode deixar de manifestar a respeito do vício de iniciativa, sendo necessário também trazer a distinção entre inconstitucionalidade formal e material, o que se faz mediante a leitura da doutrina de Luis Roberto Barroso:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio (...) A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (" (BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26).

Nota-se que a presente lei, trata de lei com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto é de iniciativa



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo. É o que se extrai da Lei Orgânica do Município de Muriaé, acima citada.

Neste ponto, importante ressaltar que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, exigência esta respeitada pelos artigos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica acima transcritos.

O art. 61 da Constituição da República inseriu na esfera de atribuições do Poder Executivo, quanto à exclusividade da iniciativa, várias matérias que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados-membros no âmbito das suas respectivas constituições. O art. 10, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, enumera, taxativamente, as matérias de competência do Estado.

Finalmente, em análise ao projeto e diante da manifestação acima exarada pela Comissão, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo divorciado nas normas regimentais que rege a matéria, todavia, **ESTA COMISSÃO, recomenda que esta Casa encaminhe ao Poder Executivo o aludido projeto em forma de indicação da vereadora autora do projeto.**

III - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 09/2020, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno **"Art. 192.**



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público”.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de 2020.



JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR



REGINALDO DE SOUZA RORIZ



WALTECY R. COSTA JUNIOR



DEVAIL GOMES CORRÊA - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Nº do protocolo: 009/2020

PROJETO DE LEI Nº 011/2020

Objeto: *Autoriza o município de Muriaé através do DEMSUR a conceder isenção de até 50% no valor da tarifa do serviço de água e esgoto as vítimas da enchente ocorrida nos dias 24 e 25 de janeiro de 2020.*

Autora: Miriam Facchini

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi RECONHECIDA a **ofensa a tramitação legal do processo.**

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 11 de fevereiro de 2020.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

DA – DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG
PARA – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO – INDICAÇÃO – Projeto Lei nº 004

Cópia

Muriaé/MG, aos 12 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Prefeito,

Diante da aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal, apresento a V. Exa, INDICAÇÃO para propositura de lei, com base no projeto de autoria da Vereadora Miriam Facchini, conforme documentos em anexo.

Sendo o que nos cumpre informar. Renovo a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.


Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé/MG


Luciano Bastos Rosa
OAB/MG 170.048
12/02/2020